

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/77/M
de 10 de Setembro

Autorização Legislativa

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É concedida ao Governador autorização para, em decreto-lei, determinar que, quando a Assembleia Legislativa decida, no exercício da sua competência exclusiva, aumentos, em Macau, de abonos de carácter permanente, pensões, gratificações, senhas de presença e quaisquer outras remunerações acessórias, tais aumentos, desde que não destinados a atenuar ou eliminar os desníveis salariais existentes, possam também ser extensivos aos que têm as suas remunerações decididas em escudos, pelas entidades competentes, em Portugal.

Artigo 2.º

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Outubro de 1977.

Aprovada em 5 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 35/77/M
de 10 de Setembro

A desindexação da pataca em relação ao escudo e a desvalorização por este sofrida determina que todos os tipos de pensões, abonos de carácter permanente ou acessórios fixados por lei em escudos, mas que são pagos em patacas, venham a sofrer uma redução muito considerável, que se eleva a mais de cinquenta por cento.

Urge, pois, obviar a tão elevado prejuízo, mormente no que respeita às pensões de aposentação e de sobrevivência, já de si reduzidas.

Por outro lado, à desvalorização do escudo corresponde um real e considerável aumento do custo de vida em Portugal, não devendo o Governo do Território manter-se indiferente à difícil situação dos antigos servidores deste território actualmente aposentados e ali residentes; daí que se entendesse ajustar as pensões calculadas e pagas em escudos com um coeficiente aproximado ao da desvalorização desta moeda em relação à pataca.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Tendo em conta a autorização legislativa dada pela Lei n.º 10/77/M, de 10 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os abonos de carácter permanente, todas as pensões bem como as gratificações, senhas de presença e quais-

quer outros abonos acessórios, legalmente fixados em escudos e que sejam encargo do Território serão ajustados de acordo com um coeficiente de desvalorização do escudo, fixado em cinquenta por cento.

2. Os pagamentos a realizar em Macau ou no estrangeiro relativos ao número anterior serão convertidos em patacas, ao câmbio orçamental 1 Pataca = 7,50 Escudos.

Art. 2.º Quaisquer variações em escudos que venham a incidir sobre os diferentes abonos citados no n.º 1 do artigo anterior e a pagar em Macau serão convertidos em patacas ao câmbio orçamental, sendo-lhes aplicadas um índice de correcção correspondente à variação traduzida em moeda local, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{x \pm a}{y} + \left[d \left(\frac{x}{y} \right) \mp \frac{a}{y} \right]$$

sendo:

P — abono em patacas

x — abono em escudos

a — variação da remuneração em escudos

y — câmbio orçamental

d — coeficiente de desvalorização do escudo

$\frac{a}{y}$ — índice de correcção

§ único. Os abonos em patacas referidos no corpo deste artigo serão revistos nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10/77/M, de 10 de Setembro, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_2 = P_1 + b$$

sendo:

P₂ — remuneração em patacas actualizada

P₁ — abono em patacas na data da entrada em vigor deste decreto

b — variação da remuneração em patacas

Art. 3.º O disposto no presente diploma é extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 4.º As dúvidas surgidas quanto à execução deste decreto-lei ou quanto à sua interpretação serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir de 9 de Abril de 1977.

Assinado em 10 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 108/77/M
de 10 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as forma-